

ACO-UTR-718/2025

Processo	- TC/003697/2025
Representante	- Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Representada	- São Paulo Transporte S.A.
Objeto	- Representação interposta em face do Credenciamento 1/2025-SPTrans, cujo objeto é credenciamento de empresas para fornecimento e prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício auxílio alimentação, por empresa especializada ou facilitadora de processamento de pagamentos, por meio de cartões eletrônico, com chip de segurança, de alta confiabilidade, ampla rede de aceitação, senha individualizada e recargas online dos respectivos créditos, nos termos da legislação vigente

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CREDENCIAMENTO. SPTRANS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. ARRANJO ABERTO. 1. As empresas que ofertem cartões na forma de arranjo aberto, desde que permitam a utilização do cartão apenas para aquisição de gêneros alimentícios, poderão participar ordinariamente dos procedimentos, não se falando em vedação à utilização de cartões bandeirados. LM 16.973/2018. CONHECIDO. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe e o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA –
Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

TC nº 3697/2025

Interessados:

Secretaria Municipal de Cultura, Luna Zarattini Brandão, Prefeitura do Município de São Paulo, Fundação Theatro Municipal de São Paulo, Subprefeitura Sé, Secretaria Municipal Das Subprefeituras, Sustenidos Organização Social de Cultura, Viva o Vale Concessionaria Spe S.A.

Objeto:

Representação em face do Credenciamento 1/2025-SPTrans, cujo objeto é credenciamento de empresas para fornecimento e prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício auxílio alimentação, por empresa especializada ou facilitadora de processamento de pagamentos, por meio de cartões eletrônico, com chip de segurança, de alta confiabilidade, ampla rede de aceitação, senha individualizada e recargas online dos respectivos créditos, nos termos da legislação vigente

EMENTA

Representação em face do Credenciamento 1/2025-SPTrans, cujo objeto é credenciamento de empresas para fornecimento e prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício auxílio alimentação, por empresa especializada ou facilitadora de processamento de pagamentos, por meio de cartões eletrônico, com chip de segurança, de alta confiabilidade, ampla rede de aceitação, senha individualizada e recargas online dos respectivos créditos, nos termos da legislação vigente. Conhecimento. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação em face do Credenciamento 1/2025-SPTrans, cujo objeto é credenciamento de empresas para fornecimento e prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício auxílio alimentação, por empresa especializada ou facilitadora de processamento de pagamentos, por meio de cartões eletrônico, com chip de segurança, de alta confiabilidade, ampla rede de aceitação, senha individualizada e recargas online dos respectivos créditos, nos termos da legislação vigente.

A Representação questiona a cláusula 6.4 do edital em referência, o qual estabelece que “o cartão de benefícios deverá ser por arranjo de pagamento fechado”, afirmando que se trata de disposição restritiva à participação de empresas interessadas. Alega o representante que o edital impõe restrições que afrontam o ordenamento jurídico.

A Auditoria entendeu pela procedência do subitem 2.1 da Representação, “considerando que as empresas que atuam no mercado utilizando o arranjo de pagamento aberto podem prestar os referidos serviços, e a ausência da devida justificativa para a restrição feita”. Entretanto, no TC/003683/2025, sobre Representação semelhante, submetido os autos à Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas, aquela especializada opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, face ao conjunto das informações disponíveis, manifestou-se pela sua improcedência, sem prejuízo, a critério superior, do encaminhamento do processo à Auditoria, para melhor análise técnica. A Coordenadoria IX, da Secretaria de Controle Externo, na mesma linha de entendimento, considerou a Representação totalmente improcedente, partindo da análise dos argumentos apresentados pelo Representante e da resposta à impugnação supramencionada, entendeu-se que o Edital não prevê a vedação à utilização de cartões bandeirados e que “esclareceu-se que as empresas que ofertem cartões na forma de arranjo aberto, desde que observadas as exigências do Edital e seus anexos, ou seja, permitam a utilização do cartão apenas para aquisição de gêneros alimentícios, em conformidade com a Lei Municipal 16.973/183, poderão participar ordinariamente do procedimento”.

Com fundamento nas manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, a relatoria deixou de conceder a liminar requerida, tendo em vista a ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, requisitos indispensáveis para a concessão da antecipação de tutela.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a representação seja julgada improcedente.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação, com pedido liminar, formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA., em face do Edital de Credenciamento nº 001/2025 da São Paulo Transporte S/A - SPTrans (SEI nº 5010.2024/0022040- 4), que tem por objeto o Credenciamento de empresas para fornecimento e prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício auxílio alimentação, por empresa especializada ou facilitadora de processamento de pagamentos, por meio de cartões eletrônico, com chip de segurança, de alta confiabilidade, ampla rede de aceitação, senha individualizada e recargas online dos respectivos créditos, nos termos da legislação vigente.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, verifico que o Edital não prevê a vedação à utilização de cartões bandeirados e que as empresas que ofertem cartões na forma de arranjo aberto, desde que

observadas as exigências do Edital e seus anexos, ou seja, permitam a utilização do cartão apenas para aquisição de gêneros alimentícios, em conformidade com a Lei Municipal 16.973/183, poderão participar ordinariamente do procedimento.

Diante de todo o exposto, acompanhando o entendimento dos órgãos técnicos deste Tribunal, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator